

O DIREITO DE GREVE DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

MIROVEU ALESSANDRO ROCHA NOGUEIRA

A situação de segurança no País, tem criado uma necessidade de aprimoramento e profissionalização das Forças Armadas e dos Órgãos de Segurança Pública. Com o crescente aumento das ameaças externas à soberania nacional, bem com a situação no oriente médio, Asia e ainda, o aumento da criminalidade no Brasil. Estas situações forçam o Governo a melhor aparelhar seus meios de defesa e de segurança pública.

Com a desvinculação dos militares do corpo de servidores públicos do Brasil com a promulgação da Constituição cidadã de 1988, conforme leciona José Afonso da Silva em sua obra, Curso de Direito Constitucional Positivo, 35ª Edição, “A intenção confessada foi a de tirar dos militares o conceito de servidores públicos que a constituição lhes dava, visando com isso fugir ao vínculo aos servidores civis que esta lhes impunha.” O nobre doutrinador ainda vai além, quando diz, “Ontologicamente, porém, nada mudou porque os militares são, sim, servidores públicos em sentido amplo como eram considerados na regra constitucional reformada.”

Esta desvinculação ocorreu por intermédio da Emenda Constitucional nº 19/98, que vem a iniciar um tratamento diferenciado a ser dado aos militares, sejam eles Federais ou Estaduais.

Quanto a sua origem e evolução histórica, para alguns historiadores, a greve teve sua gênese na França em Paris e no que diz respeito a sua evolução histórica cronologicamente foi considerada um delito, depois passou a ser considerada liberdade no Estado liberal, e posteriormente um direito, nos regimes democráticos.

No Brasil, o direito de greve, é tratado de forma sucinta ao decorrer do tempo tendo ênfase factual da seguinte forma: em 1890, o Código Penal proibia a greve; as constituições de 1891 e 1934 foram omissas quanto ao direito de greve; a constituição de 1937 considerava a greve como recurso anti-social e nocivo ao trabalho; a constituição de 1946 muda a orientação da norma anterior e reconhece o direito de greve; no período de 1967/1969 é outorgado o direito de greve aos trabalhadores, exceto nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei. Por fim, a Carta Magna de 1988, assegura o direito de greve, devendo os trabalhadores decidirem sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Segundo os Professores Léa Cristina Barboza da Silva Paiva e Christiano Abelardo Fagundes Freitas, em sua celebre obra, definem greve “*como um direito relativo, constitucionalmente, assegurado aos empregados ex vi do art 9º, da CRFB/88.*”

O direito de greve é assegurado, em condições diferenciadas, aos trabalhadores em geral (CRFB/88 art. 9º) e aos servidores públicos civis (CRFB/88, art. 37, VI). O legislador constituinte brasileiro reconheceu aos servidores civis, além da possibilidade da sindicalização, a titularidade do direito de greve.

O exercício do direito de greve é proibido aos militares das Forças Armadas e aos integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1988, que alterou o artigo nº 42 parágrafo 1º).

Aos militares, por disposição expressa na atual Constituição, são vedadas a sindicalização e a greve.

A criação do Estado Democrático de Direito, descrito no preâmbulo constitucional da Carta Magna do País, bem como o fundamento constitucional da soberania, preconizado no art 1º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, criam a necessidade de trazer a baía do texto constitucional em seu CAPITULO II, no art 142, que aborda a destinação constitucional das Forças Armadas, que são compostas pela Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e pela Aeronáutica. Forças estas que tem por função principal a manutenção da defesa nacional, a garantia dos direitos constitucionais e a manutenção da lei e da ordem.

As Forças Armadas são instituições permanentes e regulares, onde, seus princípios são fundados nos pilares da hierarquia e disciplina e tendo como seu *comandante in chefe* a autoridade suprema do Presidente da República.

Os militares das três forças são regidos por lei complementar, que estabelece normas e disciplina sua organização, preparo e emprego, tais normas estão elencadas na lei 6880 de 9 de dezembro de 1980 que recebeu o nome de Estatuto do Militares.

O Estatuto dos Militares em seu art 27 diferencia a profissão militar das previstas e existentes no país, definido a sua manifestação de valor militar como sendo:

Art. 27. São manifestações essenciais do valor militar:

I - o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e pelo solene juramento de fidelidade à Pátria até com o sacrifício da própria vida;

II - o civismo e o culto das tradições históricas;

III - a fé na missão elevada das Forças Armadas;

IV - o espírito de corpo, orgulho do militar pela organização onde serve;

V - o amor à profissão das armas e o entusiasmo com que é exercida; e

VI - o aprimoramento técnico-profissional.

O Brasil atualmente é a sexta economia do mundo em constante desenvolvimento, com riquezas naturais cobiçadas mundialmente, como por exemplo a Amazônia “verde” que é considerada “pulmão do mundo” e Amazônia “azul”, recentemente descoberta na costa brasileira e teve a exploração de petróleo no pré sal iniciada no governo do Presidente Luis Inácio Lula da Silva, e ainda, as suas dimensões continentais

Atualmente as forças armadas são dirigidas pelo Ministério da Defesa (MD) criado em 10 de junho de 1999, que tem função de exercer a direção superior das Forças Armadas. Uma de suas principais atribuições é o estabelecimento de políticas ligadas à Defesa e à Segurança do País, além da implementação da Estratégia Nacional de Defesa, em vigor desde dezembro de 2008.

A Constituição Federal no CAPÍTULO III, que versa sobre segurança pública, que dá a responsabilidade e determina o dever do estado de prover a segurança pública, devendo ter como prisma a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O artigo nr 144 CRFB/88, elenca os órgãos componentes da segurança pública, que são respectivamente: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares.

A Constituição de 1988 ressalta no Título II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, Capítulo I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS, estabelecendo o seguinte, litteris:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Fica claro a impossibilidade e inconstitucionalidade do servidor do Estado que tem como objeto de trabalho o armamento e que ao cruzar seus braços pela busca de seus direitos trabalhistas ou por melhores condições de trabalho, e ainda, por condições salariais dignas, deixa a sociedade civil, desprovida de segurança e a *mercê* do crime organizado, tráfico de drogas e toda a sorte de crimes. Pessoas investidas da autoridade e tem por obrigação constitucional a manutenção da defesa nacional, a garantia dos direitos constitucionais, a manutenção da lei e da ordem, são responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Nesse diapasão, cabe lembrar do princípio constitucional da isonomia, que trata de maneira desigual, os desiguais, na medida de sua desigualdade. Com isto, pela profissão militar ter características diferenciadas o princípio da igualdade não é aplicado em sua plenitude aos militares

A Constituição Federal em seu artigo 9º que versa sobre a garantia do direito o direito a greve aos trabalhadores. No parágrafo 1º do mesmo artigo disciplina a greve para os serviços ou atividades essenciais, já no segundo parágrafo deste artigo, a Carta Magna é taxativa quando prevê a penalização para os abusos cometidos durante as atividades grevistas. O artigo 37 da Lei suprema do país, autoriza a greve dos servidores da Administração Pública.

O CAPÍTULO III da Constituição que versa sobre as Forças Armadas, traz no bojo do seu artigo 142, parágrafo 2º, inciso IV que diz “ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;”. O exercício do direito de greve para os militares devido a sua peculiar atuação da manutenção da ordem pública e defesa dos interesses do Estado é taxativamente abordada e disciplinada neste artigo.

A Seção II da Constituição de 1988 que recebe o título *de Dos Militares do Estados, Distrito Federal e dos Territórios* que faz alusão as forças auxiliares, que denominam-se Polícia Militar e Bombeiros Militares, e tem por máxima a hierarquia e a disciplina que são os pilares norteadores da organização destes órgãos, onde, o objetivo é vigiar e proteger a sociedade civil. Por intermédio da Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98 que altera o parágrafo 1º do artigo 42 para o seguinte termo:

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (grifo nosso)

Com esta alteração os Integrantes da Polícia Militar e Bombeiros Militares, também estão disciplinados pelos mesmos mandamentos constitucionais a que o militar das Forças Armadas são obrigados a cumprir.

REFERÊNCIAS

Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Planalto. Lei 6880, de 9 de dezembro de 1980, Estatuto dos Militares.

Planalto. DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969, Código Penal Militar

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional positivo, 35ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 27ª ed. São Paulo, 2012.

Disponível em <<https://www.defesa.gov.br>>, Acesso em 7 de maio de 2012

Notas sobre o autor: Miroveu Alessandro Rocha Nogueira é Graduado em Direito pela UNIVERSO; pós-graduando em Direitos Difusos e Coletivos, com ênfase em direitos da Criança e Adolescentes, do idoso e da pessoa com deficiência (UNISUL).